



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/331 (AUT-R)

Cessão do serviço de programas Golo FM Bombarral e respetiva  
licença – Match FM, Unipessoal, Lda.

Lisboa  
11 de outubro de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/331 (AUT-R)

**Assunto:** Cessão do serviço de programas Golo FM Bombarral e respetiva licença – Match FM, Unipessoal, Lda.

#### I. Pedido

1. Em 26 de junho de 2022, foi apresentado requerimento nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), respeitante à cessão do serviço de programas Golo FM Bombarral, do operador radiofónico Match FM, Unipessoal, Lda. (doravante, Requerente ou Cedente), à sociedade Goal News FM Radio, Lda. (doravante, Cessionária).

2. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo das alíneas c) e p) do n.º 3 do Artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do Artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Rádio).

#### II. Identificação das partes

3. A Match FM, Unipessoal, Lda., é um operador de rádio, inscrito na ERC sob o n.º 423 353, detentor de alvará para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Bombarral, na frequência 94.8 MHz, através do serviço de programas Golo FM Bombarral de cariz temático desportivo informativo.

4. A Goal News FM Radio, Lda., é uma sociedade comercial, com o número de Identificação de Pessoa Coletiva 513 899 073, com sede na Rua de Salgueirô, 69, 4585-209 Gandra — Paredes, que inclui no seu objeto social, entre outros, a atividade de radiodifusão.

### III. Instrução do pedido

5. A Requerente juntou ao seu pedido os seguintes documentos:
- i. Cópia da licença para o exercício da atividade de rádio, emitida pela ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
  - ii. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM — Autoridade Nacional das Comunicações;
  - iii. Certidões permanentes do Registo Comercial da Cedente e Cessionária;
  - iv. Cópia dos Estatutos da Cedente e Cessionária;
  - v. Cópia da ata da Assembleia Geral, autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença da Cedente;
  - vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do Artigo 16.º da Lei da Rádio;
  - vii. Declarações da Cedente e da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - viii. Declarações dos detentores do capital social da cedente de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - ix. Declarações dos detentores do capital social da Cessionária de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
  - x. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
  - xi. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, sinopses, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local do serviço de programas objeto de cessão;
  - xii. Estatuto editorial;
  - xiii. Documentos comprovativos da situação contributiva regularizada perante a segurança social, da Cedente e Cessionária;
  - xiv. Documentos comprovativos da situação tributária regularizada, da Cedente e Cessionária;

- xv. Discriminação da universalidade dos bens, direitos e obrigações, exclusivamente afetos ao serviço de programas objeto da cessão, a transmitir nos termos do n.º 9.º, *in fine*, do Artigo 4.º da Lei da Rádio;
- xvi. Informação Empresarial Simplificada (IES) relativa à cedente e cessionária.

#### **IV. Análise e fundamentação**

6. De acordo com o n.º 9 do Artigo 4.º da Lei da Rádio «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado [...]».
7. É ainda requisito prévio para autorização do pedido de cessão que «[...] seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».
8. O n.º 10, *in fine*, do Artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local e respetivas licenças carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer com observância dos limites temporais previstos no n.º 6 do Artigo 4.º, *ex vi*, do n.º 9 do Artigo 4.º do referido diploma.
9. A ERC submete o processo à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do Artigo 22.º da Lei da Rádio.
10. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no Artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, e segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 8 e 9 do Artigo 4.º do referido diploma.
11. A licença do serviço de programas “Golo FM Bombarral” foi renovada pela Deliberação n.º 19/LIC-R/2010, de 17 de fevereiro, por um período de dez anos. Contudo, o prazo de

renovação da licença previsto no Artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio, isto é, 15 (quinze) anos, foi aplicável a este título habilitador, *ex vi* do Artigo 86.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

**12.** E não tendo sido concretizada qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do Artigo 4.º da Lei da Rádio.

**13.** No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas e respetivas licenças, quanto aos documentos indicados no ponto 15, verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, conforme exigido pelo n.º 2 do Artigo 15.º da Lei da Rádio.

**14.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do Artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas – *vide* documento indicado no ponto vi. do número 5.

**15.** Acresce ainda o respeito pelo previsto nos n.ºs 3 a 5 do Artigo 4.º da Lei da Rádio, *i.e.*, a Cessionária não detém, direta ou indiretamente, 10% das 315 (trezentas e quinze) licenças de serviços radiofónicos de âmbito local atribuídas em território nacional, não detém nenhum serviço de programas nacional e, no concelho de licenciamento do serviço de programas “Golo FM Bombarral”, não detém, direta ou indiretamente, no mesmo distrito, na mesma área metropolitana, no mesmo município ou, nas regiões autónomas, na mesma ilha, um número de licenças de serviços de programas radiofónicos de âmbito local superior a 50% dos serviços de programas com o mesmo âmbito habilitados em cada uma das circunscrições territoriais referidas.

**16.** Tal como acima se referiu, nos termos do n.º 9 do Artigo 4.º da Lei da Rádio, a cessão de serviços de programas de âmbito local, e das respetivas licenças, é permitida quando *comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado* ou autorizado e desde que transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa.

**17.** Importa, pois, analisar os fundamentos do pedido de modo a verificar se a cessão se revela ou não útil para a continuidade do projeto licenciado à Match FM, Lda..

**18.** A este respeito, esclarece a Requerente que a autorização ora solicitada à ERC se deve ao facto de ser cada vez mais difícil suportar os custos e a gestão financeira da rádio, atendendo ao significativo aumento de preços de produção e à diminuição de receitas que tem sofrido, designadamente publicitária, o que, conjugado com os restantes efeitos da crise económica global dos últimos anos, afetou bastante a laboração da Requerente.

**19.** Acrescenta que as dificuldades operacionais têm implicado o recurso a entradas diretas de dinheiro para evitar maiores constrangimentos, designadamente o incumprimento de obrigações fiscais e financeiras perante o Estado, regulador e fornecedores, o que, a ocorrer, determinaria o fim do projeto radiofónico “Golo FM Bombarral”.

**20.** Nestas circunstâncias, a Requerente encara o futuro com preocupação, visto que não é de todo expectável que a sociedade consiga alcançar os resultados necessários para garantir o regular funcionamento da rádio e o cumprimento de todas as obrigações legalmente previstas.

**21.** Considera, pois, que nas atuais circunstâncias, a cessão do serviço de programas constitui realmente a única solução para a salvaguarda e até para a melhoria do projeto radiofónico em causa, assegurando-se assim a manutenção de uma rádio local no concelho do Bombarral que de outro modo ficará em risco.

**22.** A análise aos dados disponibilizados pela Requerente, designadamente a informação empresarial simplificada (IES 2021), bem como a todos os elementos constantes da plataforma da transparência da ERC, revelam que está em causa uma microempresa, com escassa informação financeira, o que é natural, dado que os requisitos legais de reporte de informação são mais básicos do que os exigíveis a empresas de maior dimensão.

**23.** Em todo o caso, os elementos em apreço demonstram um desempenho bastante volátil ou incerto, com alternância de períodos de crescimento e contração, ora apresentando lucros (relativamente inexpressivos) ora prejuízos, sendo que, em termos médios tem um desempenho líquido comprovadamente negativo.

**24.** No último ano (2021), muito embora a empresa tenha registado uma assinalável recuperação nas vendas, certamente explicável pela abertura da economia após a situação pandémica dos períodos anteriores, o certo é que os seus resultados, antes de encargos financeiros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA), se situam em terreno negativo, consequência de maiores custos com fornecedores e serviços externos.

**25.** Acresce que, tendo em consideração os últimos cinco anos de atividade, a empresa regista uma prevalência de resultados líquidos negativos, sendo que os piores anos neste indicador financeiro foram os de 2018, 2019 e 2021, com valores negativos próximos dos 10.000 €.

**26.** Muito embora a empresa não esteja tecnicamente falida, a verdade é que, olhando para a inexistência de receitas operacionais em sucessivos anos (2016/2018/2019/2020), constata-se que se tem vindo a manter à custa de entradas diretas de dinheiro do proprietário, o que também explica a existência de capitais próprios positivos.

**27.** Conclui-se, portanto, que o futuro da estação poderá estar em causa, dado que se encontra dependente do financiamento direto de sócios para suportar os seus encargos, situação que é insustentável para uma empresa de muito pequena dimensão, e que, a curto prazo, poderá levar ao incumprimento de obrigações, em particular as decorrentes da Lei da Rádio, o que cumpre evitar.

**28.** Assim, não dispondo o Operador dos meios necessários para garantir a continuidade do projeto com os padrões de qualidade exigíveis, torna-se efetivamente útil a cessão do serviço de programas a outra entidade, sob pena de o mesmo ficar em risco de terminar.

**29.** Posto isto, considera-se que os fundamentos invocados pela Requerente encontram respaldo na primeira parte do n.º 9 do Artigo 4.º da Lei da Rádio, segundo a qual a cessão de serviços de programas de rádio é permitida *quando comprovadamente útil à salvaguarda do projeto licenciado*.

**30.** Acresce que, conforme resulta da documentação em anexo ao Requerimento, é assegurado o cumprimento do requisito relativo à transmissão da universalidade dos bens, direitos, obrigações afetos ao serviço de programas (cf. segunda parte do n.º 9 do Artigo 4.º da LR).

**31.** Por outro lado, a Cessionária assume o compromisso de respeitar escrupulosamente as premissas determinantes da atribuição da licença em causa, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz temático desportivo informativo ficam devidamente asseguradas após a cessão requerida.

**32.** Cabe ainda referir que o estatuto editorial do serviço de programas “GOLO FM Bombarral” apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do Artigo 34.º da Lei da Rádio, dele constando os compromissos impostos pelo referido normativo.

**33.** Nos termos do n.º 7 do Artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão da licença à ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão do respetivo direito de utilização de frequência, tendo recolhido decisão favorável do Presidente do Conselho de Administração, ratificada na reunião seguinte do Conselho de Administração.

**34.** Pronunciou-se, ainda, a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do Artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei do Comércio Eletrónico), concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves ou distorções da concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, nos termos e para os efeitos da Lei da Concorrência.

**35.** Assim sendo, encontra-se cumprido o requisito estabelecido no n.º 9, *in fine*, do Artigo 4.º da Lei da Rádio.

**36.** Pelo que precede, não se levantam objeções à aprovação do pedido de autorização para cessão do serviço de programas “Golo FM Bombarral” e da respetiva licença à sociedade cessionária.

**37.** A cessão do serviço de programas “Golo FM Bombarral” e da respetiva licença a favor da sociedade Golo News FM, Lda., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo máximo de 45 (quarenta cinco) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo ser posteriormente promovido o registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos Artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual.

## **V. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC delibera no exercício das competências previstas no Artigo 24.º, n.º 3, alínea c) e p), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do Artigo 4.º e n.º 2 do Artigo 15.º da Lei da Rádio, deferir o pedido de autorização da cessão do serviço de programas denominado “Golo FM Bombarral”, assim como da respetiva licença, a favor da sociedade Golo News FM Rádio, Lda..

Comunique-se à Unidade da Transparência dos Media (UTM) da ERC a presente deliberação para que, oportunamente, se proceda às atualizações necessárias, nos termos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Transparência).

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e Portaria n.º 24/2022, de 7 de janeiro, no total de 14 UC (cf. Anexo II do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

450.10.01.04/2022/4  
EDOC/2022/5705



Lisboa, 11 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo